

Despacho:	Despacho:
Despacho: Concordo. Remeta-se a presente Informação à Divisão Municipal de Gestão e Avaliação do Património.	
Cristina Guimarães Chefe da Divisão de Estudos e Assessoria Jurídica 2010.06.15	

N/Ref.ª: (...)

S/Ref.ª: (...)

Porto, 15-06-2010

Autor: Rita Ramalho

Assunto: Depósito prévio previsto na alínea b) do n.º 1 do art. 20º do Código das Expropriações.

Através da Informação com a Ref.ª (...) a Divisão Municipal de Gestão e Avaliação do Património questiona este Departamento Jurídico quanto à necessidade de emissão de “*precatório cheque*” para levantamento das quantias depositadas à ordem dos expropriados e demais interessados, nos termos do procedimento previsto no n.º 1, alínea b) do art. 20º do Código das Expropriações¹.

¹ Aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 56/2008 de 4 de Setembro.

Declarada a utilidade pública com carácter urgente e autorizada a posse administrativa das parcelas necessárias à execução do empreendimento denominado por “(...)”, foram notificados os expropriados e demais interessados deste acto e, realizada a vistoria *ad perpetuam rei memoriam* dos imóveis.

A investidura na posse administrativa das parcelas a expropriar teve lugar a (...) de (...) de 2010, tendo sido efectuado o depósito da quantia mencionada no n.º 4 do artigo 10º do CE no prazo previsto na alínea a) do n.º 6 do art. 20º.

A actual redacção da alínea b) do n.º 1 do art. 20º foi introduzida pelo Código das Expropriações de 1999 e exige que, a investidura na posse administrativa dos bens a expropriar, salvas as excepções previstas nas alíneas a) e b) do n.º 6 ou as situações em que existam dúvidas sobre a titularidade de direitos, seja precedida de depósito da quantia mencionada no n.º 4 do art. 10º, em instituição bancária do lugar do domicílio ou sede da entidade expropriante, à ordem do expropriado e demais interessados conhecidos.

Este normativo decorre **do princípio da justa indemnização** que comporta uma ideia de **contemporaneidade**: esta **contemporaneidade** deve ser entendida no sentido de se ressarcir o expropriado dos danos resultantes da expropriação no momento em que estes se produzam. Assim, a existir investidura na posse administrativa dos imóveis, o ressarcimento dos prejuízos daí advientes deverá ser contemporâneo do acto de posse. Trata-se de evitar desapossamentos patrimoniais, com o seu efeito de empobrecimento do expropriado, pondo-se em causa a sua subsistência, uma vez que se vê imediatamente privado do seu bem.

A lei determina portanto, em caso de tomada de posse administrativa do bem a expropriar, o depósito prévio da quantia determinada em avaliação efectuada por perito da lista oficial da livre escolha da entidade expropriante. Fala-se em **depósito à ordem** e não em **consignação em depósito** ou **emissão de precatório cheque**: o cheque precatório é um cheque emitido por um tribunal com base em dinheiro que lhe foi entregue por um devedor para pagar uma dívida reconhecida pelo próprio tribunal.

Ora, a tomada de posse administrativa pela entidade expropriante não significa que já se tenha iniciado o procedimento litigioso da expropriação, nem constitui qualquer impedimento à realização de uma expropriação amigável. De facto, a entidade expropriante pode desenvolver o procedimento conducente à posse administrativa, antes da publicação da declaração de utilidade pública embora, esta só possa efectivar-se depois de verificados os requisitos do n.º 1 do art. 20º.

Por outro lado, o depósito à ordem dos expropriados referido na alínea b) do n.º 1 do art. 20º CE distingue-se do depósito do montante arbitrado exigido pelo art. 51º para remessa do processo a tribunal.

O depósito do montante arbitrado à ordem do tribunal (que, caso tenha existido posse administrativa do bem a expropriar e tenha sido efectuado o depósito exigido pela al. b) do n.º 1 do art. 20º, deve apenas incidir sobre a diferença entre a quantia já levantada pelos expropriados e a decisão arbitral) é pressuposto da remessa do processo a tribunal e fase subsequente à promoção da arbitragem no processo litigioso.

Em face de todo o exposto e tendo já ocorrido a investidura na posse administrativa do bem a expropriar, não se vislumbra qualquer inconveniente no levantamento pelos expropriados dos montantes depositados à sua ordem.

À consideração superior

A Jurista